

*** Publicada no DOETC/MS nº 3008, de 6 de dezembro de 2021, página 2.**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 03/2021,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para o cálculo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes, conforme art. 167-A da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando a competência do TCE/MS prevista no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários a dar fiel execução à lei;

Considerando o disposto no [Art. 167-A da Constituição Federal](#), que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, especialmente quanto ao previsto no § 6º do mesmo artigo, que atribui aos Tribunais de Contas a competência para atestar o percentual da relação entre receitas correntes e despesas correntes, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento);

Considerando o disposto no [Manual para Instrução de Pleitos – MIP](#) em que, para contratação de operação de crédito, o ente deverá apresentar Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do ente ao limite disposto no Caput do artigo 167-A da Constituição Federal e, em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo;

Considerando o disposto na [Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME](#), de 22 de julho de 2021, que trata dos impactos Contábeis e Fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, especificando que a regra contida no art. 167-A da CF/88 tem o objetivo de vedar a concessão de aval e a possibilidade de contratação de operações de crédito aos entes que estiverem com a saúde financeira comprometida ou que não adotem medidas de controle de gastos quando a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente.

ORIENTA:

**TÍTULO I
DO CÁLCULO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 167-A DA CF/88**

Art. 1º A verificação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, far-se-á na forma estabelecida na Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, a saber:

I - a apuração da relação entre a despesa corrente e a receita corrente será realizada bimestralmente, considerando as despesas e receitas intraorçamentárias e o percentual apresentado com duas casas decimais;

II - a apuração bimestral deverá considerar o período de 12 (doze) meses móveis, no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - para a apuração das receitas correntes, deverá ser considerada a fase da arrecadação no mês de referência;

IV - a repartição de receitas estaduais com os municípios, previstas no art. 158 da Constituição Federal, deverá ser realizada como dedução de receita;

V - para apuração das despesas correntes deverão ser consideradas as despesas liquidadas nos últimos 12 (doze) meses;

VI - para o mês de dezembro considerar-se-ão as despesas liquidadas mais as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados – RPNP.

Parágrafo único. Os cancelamentos dos restos a pagar não processados – RPNP, que foram inscritos no mês de dezembro, serão subtraídos do valor apurado no inciso VI deste artigo, conforme a sistemática já utilizada para a apuração da Despesa com Pessoal estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Art. 2º O cálculo estabelecido no artigo 1º desta OTJ será computado com base no Anexo 1.1- Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, informando, ainda, a trajetória de retorno ao limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, no caso de adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos, conforme modelo disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO § 6º DO ART. 167-A DA CF/88

Art. 3º Superado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar as vedações dispostas nos incisos de I a X do art. 167-A da CF/88, como mecanismo de ajuste fiscal.

§1º Para fins de declaração do Tribunal de Contas de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo, na remessa do RREO o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar:

I - declaração, dispondo sobre a eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X do artigo 167-A da CF/88, englobando todos os Poderes e Órgãos pertencentes ao ente governamental; e

II – ato normativo de vigência imediata que ampara a declaração do Chefe do Poder Executivo.

§2º A emissão de Certidão, nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, somente será realizada quando acompanhada dos documentos previstos no §1º deste artigo, na hipótese de superação do limite previsto no caput do art. 167-A da CF/88.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As medidas constantes nesta Orientação Técnica não se confundem com os percentuais de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os de pessoal, sujeitos a limites e reconduções, bem como não interferem nas regras da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º A Divisão de Fiscalização competente realizará o permanente acompanhamento de todas as medidas previstas nesta OTJ, em especial da trajetória de retorno ao limite previsto no art. 167-A, a inscrição e cancelamentos de restos a pagar não processados, fazendo tudo constar dos correspondentes relatórios de contas anuais.

Art. 6º O jurisdicionado que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeito às sanções previstas em lei e o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Art. 7º As orientações aqui constantes não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo-se observar todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre o assunto.

Art. 8º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande - MS, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente TCE/MS

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.